



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: (DOS SRS. SÉRGIO NOVAIS E MARIA DO CARMO LARA) N° DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências.

DESPACHO:
17/04/2000 - (TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DETERMINO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2000, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 28/04/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA		urgência (64)
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	
	/ /	
	/ /	
	/ /	
	/ /	
	/ /	
	/ /	

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2000
(DOS SRS. SÉRGIO NOVAIS E MARIA DO CARMO LARA)



Dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências.

(TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, DETERMINO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2000, A SER INTEGRADA PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Da Política Nacional de Saneamento

Seção I Dos Objetivos e Fundamentos

Art. 1º A Política Nacional de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas delas decorrentes, e tem por objetivo assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população brasileira, mediante ação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Saneamento ou Saneamento Ambiental como o conjunto de ações socioeconômicas que têm por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção de disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores e reservatórios de doenças transmissíveis e



demais serviços e obras especializados, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida, tanto nos centros urbanos, quanto nas comunidades rurais e propriedades rurais mais carentes;

II – Salubridade Ambiental como o estado de higidez em que vive a população urbana e rural, tanto no que se refere à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de endemias e epidemias veiculadas pelo meio ambiente, quanto no tocante ao seu potencial de promover o aperfeiçoamento de condições mesológicas favoráveis ao pleno gozo de saúde e bem estar.

Art. 2º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 3º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de saneamento de interesse local.

§ 1º Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem estar ambiental de seus habitantes.

§ 2º Os serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta e disposição final de resíduos sólidos e drenagem urbana são de interesse local.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal, em cooperação com os Municípios, devem promover a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de saneamento de interesse comum, nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, ou outras regiões constituídas



por Municípios limítrofes agrupados, onde a ação supralocal se fizer necessária.

Art. 5º A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deve promover a organização, o planejamento e a execução das funções de saneamento de interesse comum, no âmbito interestadual.

Art. 6º Os contratos de concessão ou permissão para exploração de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinam os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

Seção II Das Diretrizes da Política

Art. 7º As diretrizes da Política Nacional de Saneamento articularão as ações governamentais, respeitada a autonomia político-administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em harmonia com as Políticas Nacionais de Saúde Pública, de Desenvolvimento Urbano, de Recursos Hídricos e de Meio Ambiente.

Art. 8º A organização político-administrativa dos serviços de saneamento resultará das diferentes peculiaridades vigentes no País e contará com o apoio da União, desde que obedecidas as diretrizes seguintes:

I - adoção de modelo gerencial progressivamente descentralizado e eficiente, valorizando a capacitação estadual e municipal;





II – participação da comunidade no planejamento e no controle dos serviços e obras de saneamento de seu interesse notadamente nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos;

III – articulação interinstitucional, inserindo o saneamento no processo de desenvolvimento regional integrado, em cooperação com as demais ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural;

IV – incentivo à implantação de soluções intermunicipais ou interestaduais conjuntas, mediante planos regionais integrados;

V – prestação de serviços de saneamento orientada pela busca permanente da máxima produtividade;

VI – destinação de recursos financeiros para o saneamento segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e do potencial de aproveitamento das instalações existentes e de estímulo ao desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas.

Art. 9º A União orientará e apoiará o desenvolvimento do saneamento, pautando-se pelas diretrizes seguintes:

I – coordenação e fomento do saneamento em nível nacional, mediante Plano Nacional de Saneamento;

II – incentivos aos Estados para que desenvolvam mecanismos institucionais e financeiros destinados a assistir os Municípios em suas necessidades de saneamento, por meio de planos quadriennais estaduais de saneamento, aprovados pelas respectivas assembléias legislativas, que levem em conta as peculiaridades regionais, o desenvolvimento integrado do Estado e as propostas dos Municípios;

III – apoio aos programas de saneamento do Distrito Federal e dos Municípios, nestes últimos mediante articulação com os respectivos planos quadriennais estaduais de saneamento;





IV – incentivos às organizações dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial no campo do saneamento, com prioridade para:

a) aperfeiçoamento de soluções institucionais, técnicas e gerenciais apropriadas aos estágios econômicos, sociais e culturais das diferentes comunidades urbanas e rurais do País;

b) investigação e divulgação sistemática de informações sobre a evolução de indicadores de saúde pública e de meio ambiente decorrente das ações de saneamento;

c) investigação e divulgação sistemática de informações sobre ações preventivas e corretivas imprescindíveis à garantia de ambiente salubre nas concentrações urbano-industriais, nas praias e outras áreas de lazer, assim como em garimpos, empreendimentos da exploração de madeira e outras frentes de expansão geográfica de crescimento econômico;

V – apoio aos trabalhos de normalização de produtos, serviços e obras de saneamento, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental.

Art. 10. As ações decorrentes da Política Nacional de Saneamento serão executadas por meio dos seguintes instrumentos:

I – Sistema Nacional de Saneamento;

II – Plano Nacional de Saneamento;

III – Fundo Nacional de Saneamento.

Capítulo II Do Sistema Nacional de Saneamento

Art. 11. O Sistema Nacional de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, interagem de modo articulado, integrado e cooperativo para a formulação, execução e atualização



do Plano Nacional de Saneamento, de acordo com o objetivo, fundamentos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Saneamento.

Art. 12. Em nível nacional, a coordenação e o controle da Política Nacional de Saneamento e da aplicação de seus instrumentos serão exercidos por órgão colegiado consultivo e deliberativo, de nível estratégico superior, assegurada em sua composição a participação paritária em relação ao Poder Público da sociedade civil organizada.

Capítulo III Do Plano Nacional de Saneamento

Seção I Da Natureza do Plano

Art. 13. O Plano Nacional de Saneamento é o empreendimento coletivo de âmbito nacional destinado a mobilizar, articular, integrar e coordenar recursos naturais, humanos, institucionais, tecnológicos, econômicos e financeiros, visando a alcançar níveis crescentes e sustentáveis de salubridade ambiental para toda a população brasileira.

Art. 14. O Plano Nacional de Saneamento será quinquenal e aprovado por lei, cujo projeto deve ser encaminhado ao Congresso Nacional até 30 de abril do primeiro ano de mandato do Presidente da República, devendo constar do referido projeto, obrigatoriamente, a revisão, a atualização e a consolidação do Plano anterior.

§ 1º As necessidades financeiras para elaboração, implantação e revisão do Plano Nacional de Saneamento deverão constar das leis do Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Geral da União.

§ 2º O Plano Nacional de Saneamento será elaborado de forma articulada com as Políticas Nacionais de Saúde Pública, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, a partir do quadro epidemiológico, dos indicadores





e parâmetros de qualidade ambientais e do nível de vida da população, levantados junto aos Municípios e ao Distrito Federal e consolidados sucessivamente em nível regional, estadual e federal.

Art. 15. Para a avaliação da eficácia do Plano, o órgão colegiado previsto no art. 12 fará publicar, até 28 de fevereiro de cada ano, o Relatório sobre a Situação da Salubridade Ambiental no Brasil, objetivando dar transparência à administração pública e subsídios aos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º O Relatório sobre a Situação da Salubridade Ambiental no Brasil será elaborado a partir de relatórios sobre a situação da salubridade ambiental em diferentes regiões do País, a serem definidos no regulamento desta lei.

§ 2º O Relatório sobre a Situação da Salubridade Ambiental no Brasil, deverá conter, no mínimo:

I – a avaliação da salubridade ambiental;

II – a avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Nacional de Saneamento;

III – a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e ajuste das necessidades de recursos humanos, materiais, econômico-financeiras, tecnológicas, institucionais e administrativas previstas no Plano Nacional de Saneamento;

IV – as decisões tomadas pelo órgão colegiado previsto no art. 12.

§ 3º O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação do relatório definido no *caput* deste artigo.



Seção II Do Conteúdo do Plano

Art. 16. O Plano Nacional de Saneamento conterá, entre outros elementos, os seguintes:

I – caracterização e avaliação da salubridade ambiental no País, por meio de indicadores sanitários, de saúde pública e ambientais, destacando os fatores causais e suas relações com as deficiências detectadas, bem como suas consequências para o desenvolvimento econômico e social;

II – estabelecimento de objetivos de longo alcance e de metas de curto e de médio prazos, de modo a projetar estados progressivos de desenvolvimento da salubridade ambiental no País;

III – identificação de obstáculos reais ou potenciais, de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, jurídica, administrativa, cultural, tecnológica e de recursos humanos, que se interponham à consecução das metas e objetivos estabelecidos;

IV – formulação de estratégias, políticas e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

V – formulação, de modo articulado e integrado, das ações necessárias à realização das metas e objetivos estabelecidos, considerando as estratégias, políticas e diretrizes concebidas para a superação dos obstáculos identificados;

VI – definição de prazos para a execução das ações formuladas;

VII – caracterização, qualificação, quantificação, mobilização e desenvolvimento de recursos humanos, materiais, tecnológicos, econômicos, financeiros, institucionais e administrativos necessários à execução das ações formuladas;

VIII – formulação dos mecanismos de articulação e integração dos agentes que compõem o Sistema Nacional de Saneamento, visando o seu desenvolvimento eficaz na execução das ações formuladas;



9
WT
09

IX – definição dos programas e projetos que conferem estrutura, organização e poder de consequência às ações formuladas;

X – formulação de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficácia das ações programadas;

XI – formulação de mecanismos e procedimentos para a prestação de assistência técnica e gerencial em saneamento, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelos órgãos e entidades federais;

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento incluirá, entre outros, um programa permanente destinado a promover o desenvolvimento institucional dos serviços públicos de saneamento, para o alcance de níveis crescentes de desenvolvimento técnico, gerencial, econômico e financeiro e melhor aproveitamento das instalações.

§ 2º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, o Plano previsto no *caput* deste artigo deverá considerar a organização e a execução de ações, serviços e obras de interesse comum para o saneamento, respeitada a autonomia municipal.

Capítulo IV Do Fundo Nacional de Saneamento

Seção I Da Gestão

Art. 17. Fica constituído o Fundo Nacional de Saneamento – FUSAN - para dar suporte financeiro à Política Nacional de Saneamento.

Parágrafo único. O FUSAN reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e no seu regulamento.

Art. 18. O FUSAN será um fundo rotativo, de modo a gerar recursos financeiros permanentes para o saneamento, devendo possuir mecanismos que inibam a improdutividade e a ineficácia na sua aplicação.

[Handwritten signature]



§ 1º Os programas do Plano Nacional de Saneamento, que se destinam a promover o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional, de recursos humanos, do sistema de informações em saneamento e dos demais programas caracterizados como apoio, será também suportados com os recursos financeiros do FUSAN, nos termos do regulamento desta lei.

§ 2º A utilização dos recursos do FUSAN, inclusive em operações a fundo perdido, deverá ser acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, a fim de que esta tenha efetiva participação no empreendimento e, por outro lado, os recursos do Fundo possam beneficiar o maior número de comunidades.

§ 3º A aplicação de recursos do FUSAN a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública, conforme critérios e diretrizes estabelecidas pelo órgão colegiado previsto pelo art. 12.

§ 4º As aplicações dos recursos do FUSAN serão feitas pela modalidade de empréstimo, objetivando garantir eficiência na utilização dos recursos públicos e na expansão do número de beneficiários, em decorrência da rotatividade das disponibilidades financeiras.

§ 5º Serão atendidas, sob condições especiais, as necessidades financeiras de programas para a correção de desníveis sócio-sanitários regionais, assim como para o combate à esquistossomose, à malária, à doença de Chagas, à poluição das águas e outras situações mesológico-sanitárias calamitosas, conforme estabelecido no Plano Nacional de Saneamento e nos orçamentos correspondentes.

§ 6º O Plano Nacional de Saneamento é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do FUSAN.

§ 7º Fica vedada a utilização de recursos do FUSAN para o pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidos direta ou indiretamente na Política Nacional de Saneamento.



Seção II Da Origem dos Recursos

Art. 19. Constituem receita do FUSAN:

I – recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas da União;

II – recursos provenientes de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas;

III – recursos provenientes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas e de direito público;

V – juros, rendas, retorno e remuneração dos financiamentos;

VI – recursos provenientes dos sistemas de segurança social, nos termos da Constituição Federal;

VII – outros recursos que, por sua natureza, possam destinar-se ao FUSAN.

Capítulo V Disposições Finais

Art. 20. Os órgãos e entidades federais integrantes do Sistema Nacional de Saneamento terão suas funções revistas e reorganizadas para atender eficazmente, de forma integrada e cooperativa, as disposições desta lei, devendo o Poder Executivo propor os projetos de lei ou expedir os atos necessários em até cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.



Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei constitui a reapresentação de importante proposição que tramitou há alguns anos no Legislativo e acabou sendo vetada pelo Poder Executivo, identificada como PL 53/91 e PLC 199/93, respectivamente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. O texto aqui proposto é fruto de um amplo e democrático processo de debate envolvendo representações políticas, todas as entidades do setor e renomados técnicos, cujo produto final, infelizmente, não teve o reconhecimento necessário pelo Presidente da República.

A proposta então consensuada, no entanto, mantém totalmente sua atualidade. O País clama pela institucionalização de uma Política Nacional de Saneamento e de um Sistema Nacional de Saneamento, a fim de que sejam articuladas todas as ações governamentais empreendidas na área.

O Executivo federal, hoje, age como se o saneamento ambiental não integrasse o seu campo de atribuições. Omite-se no cumprimento de um dever fundamental, vez que a própria Constituição Federal coloca a melhoria das condições de saneamento como uma competência executiva comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23, inciso IX, da Constituição Federal). Deturpa a sua obrigação de manter uma política pública para o setor, centrando suas ações no apoio escancarado às privatizações.


JF 410



O projeto de lei aqui apresentado eleva o saneamento ao justo patamar de uma questão nacional. Define os objetivos e fundamentos da Política Nacional de Saneamento, bem como suas diretrizes, institui o Sistema Nacional de Saneamento, obriga à elaboração e à implementação do Plano Nacional de Saneamento e cria o Fundo Nacional de Saneamento. Esse conteúdo, ao nosso ver, coaduna-se perfeitamente com a competência da União para estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive no que respeita ao saneamento básico (art. 21, inciso XX, da Constituição Federal).

O conteúdo do projeto reflete plenamente, ainda, as decisões da Conferência Nacional de Saneamento, amplo evento coordenado pela Subcomissão de Saneamento da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior da Câmara dos Deputados, ocorrido no segundo semestre de 1999. A Plenária da Conferência propugnou, explicitamente, pela reafirmação das propostas contidas no PLC 199/93.

Pela extrema relevância da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na rápida aprovação deste projeto de lei. O Brasil agradecerá tal empenho.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2000

Deputado **Sergio Novais**

Deputada **Maria do Carmo Lara**



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 21 - Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limitrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do artigo 34, inciso II, § 1º, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, esta Presidência decide criar Comissão Especial, destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2763, de 2000, dos Senhores Deputados Sérgio Novais e Maria do Carmo Lara, que "dispõe sobre a Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências", composta por 31 (trinta e um) membros, acrescido de mais um destinado ao rodízio entre os partidos não contemplados.

Brasília, 11 de maio de 2000.


MICHEL TEMER
Presidente

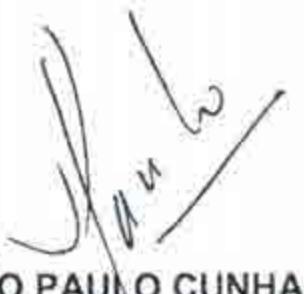


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. REQ 822/2003 - Dep. MARIA DO CARMO LARA

Defiro a retirada do Projeto de Lei nº 2763/2000, nos termos do art. 114, VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se.

Em 09/06/03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 17456 - 1



REQUERIMENTO
(Da Sr^a Maria do Carmo Lara)

Requer a retirada do Projeto de Lei nº 2.763/2000.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

De acordo com as normas regimentais **requeiro**, a retirada de tramitação, nesta Casa, do **Projeto de Lei nº 2.763/2000** de autoria do ex-deputado Sérgio Novais e da Deputada Maria do Carmo Lara que *"Dispõe sobre Política Nacional de Saneamento, seus instrumentos e dá outras providências".*

Sala das Sessões, em 29 de Maio de 2003.

Maria do Carmo Lara
Maria do Carmo Lara
Deputada Federal - PT/MG



D588B5A09